



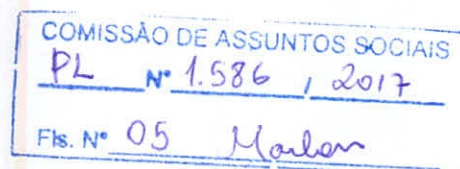
PARECER Nº 01 /2018 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.586, de 2017 que "Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para a contratação de shows artísticos que desvalorizem, ofendam, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, bem como estimulem a homofobia e a discriminação racial".

AUTORIA: Deputada CELINA LEÃO

RELATOR: Deputado JUAREZÃO

I – RELATÓRIO



Foi distribuído a Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei 1586, de 2017, de autoria da Deputada Celina Leão, que dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para a contratação de shows artísticos que desvalorizem, ofendam, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, bem como estimulem a homofobia e a discriminação racial.

A proposição prevê em seu artigo primeiro que a vedação objeto dessa proposição, repetindo a Ementa, e explica em seu primeiro parágrafo o que a proposição em tela entende como ofensa ou constrangimento, que em resumo, são aquelas ações que atentem contra a dignidade da pessoa humana.

Já em seu parágrafo segundo, responsabiliza o agente público que descumprir essa determinação, que responderá por ato de improbidade



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



administrativa conforme previsto no inciso I, do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 com aplicação da multa correspondente.

Estabelece ainda no parágrafo terceiro que "na hipótese de descumprimento por parte do contratado, este ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato".

Em seu artigo segundo, temos a disposição acerca da regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo estabelecer o órgão diretamente responsável por sua aplicação e fiscalização, bem como a destinação do valor resultante da aplicação das multas previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, devendo ser destinado para execução de políticas públicas para as mulheres.

Seguem-se cláusulas de vigência e revogação.

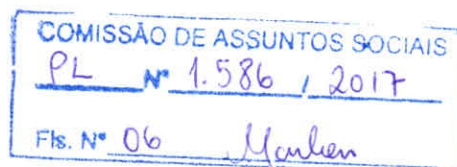
Na Justificação, a autora argumenta que o objeto da medida é a proibição do uso de recursos públicos para contratação de shows artísticos que desvalorizem, ofendam, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, bem como estimulem a homofobia e a discriminação racial.

Traz a luz a necessidade de reflexão por parte do Poder Público no que diz respeito a perda dos valores de nossa sociedade, com músicas que denigrem a imagem principalmente das mulheres, ferindo gravemente os direitos da dignidade humana. Além disso, nos deparamos com músicas que incitam a criminalidade e o consumo de drogas.

A autora argumenta ainda que em outros estados, a exemplo da Bahia, já possuem políticas nesse sentido, com leis de igual teor ao projeto em tela.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em epígrafe.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 64, § 1º, inciso II, do Regimento interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Assuntos Sociais concorrentemente com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

II – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública;

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que veda a qualquer Comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa *à criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública*, ao dispor sobre a proibição do uso de recursos públicos para a contratação de shows artísticos que desvalorizem, ofendam, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, bem como estimulem a homofobia e a discriminação racial, o que lhe dá a condição de ser analisada no mérito por esta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 64, § 1º, inciso II do RICLDF.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 1.586 / 2017
Fis. N° 07

Primeiramente vou discorrer sobre algumas conquistas de direitos das mulheres. A Carta das Nações Unidas, de 1945, foi o primeiro instrumento jurídico



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



internacional a afirmar explicitamente os direitos iguais do homem e da mulher e a incluir o gênero como uma das formas proibidas de discriminação (juntamente com a raça, língua e religião).

Estas garantias foram repetidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. E a partir de então os direitos iguais para a mulher têm sido ajustados e ampliados em inúmeros tratados internacionais de direitos humanos. Conquanto essa igualdade prevista nos tratados, em 1979, no âmbito da ONU, adotou-se um tratado específico para as mulheres, qual seja: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher.

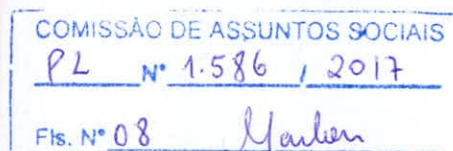
Cabe aqui ressaltar que, apesar dos vários tratados já existentes de direitos humanos, julgou-se necessário a elaboração de instrumento jurídico separado para a proteção das mulheres pelo fato destes não serem suficientes para alcançar tal proteção. Como o preâmbulo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher explicita: "as mulheres ainda não possuem direitos iguais aos dos homens e a discriminação contra a mulher continua a existir em todas as sociedades".

De acordo com a Convenção de proteção às mulheres, a expressão "discriminação contra as mulheres" significa:

- qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro campo.

Apesar de feitas algumas reservas, o Brasil assinou e ratificou a referida Convenção sobre as mulheres.

Na conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, em 1993, os Estados membros da ONU declararam que:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO

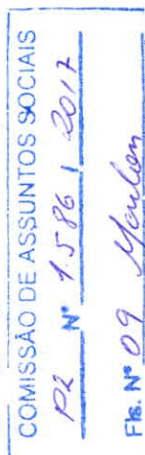


- Os direitos humanos da mulher e da menina fazem parte de forma inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igualitária da mulher na vida política, civil, econômica, social e cultural em nível regional, nacional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação baseada no sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional.

É notório que a questão da igualdade de gênero prevista nas constituições foi marcada por inúmeras quebras de paradigmas pré-conceituais machistas/patriarcais. Durante séculos foram travadas batalhas em prol da liberdade e direitos das mulheres, deveras restritos e anulados. No Brasil, o processo de libertação da submissão e da opressão teve relevo apenas nos séculos XX e XXI.

Apesar da lenta e penosa evolução das leis no que diz respeito à mulher, têm-se valorosos registros que marcaram sua ascensão. Uma passagem importante da história política da mulher brasileira foi a luta pelo voto, direito conquistado somente em 24/02/1932. Há também o movimento das mulheres contra do Código Civil de 1917, que dispunha sobre a incapacidade da mulher casada para prática de atos civis, modificado apenas em 1962, com a edição da Lei nº 4.121 (Estatuto Civil da Mulher), equiparando os direitos dos cônjuges. Cumpre salientar também que várias Constituições da República Federativa do Brasil (CRFB), embora presumida, dispunha que a mulher casada necessitava de prévia autorização do cônjuge para trabalhar.

Em que pese o artigo 5º da atual CRFB proclamar igualdade a todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como o inciso I do mesmo dispositivo legal igualar homens e mulheres em direitos e obrigações, faz-se mister ressaltar que essa igualdade tem prevalência meramente formal. Com a promulgação de leis civis, trabalhistas e constitucionais de proteção ao direito da mulher, em especial, a Lei nº. 11.340 (Maria da Penha) percebe-se na prática que, apesar de todo aparato legal, a mulher ainda não tem seus direitos plenamente respeitados. As barreiras culturais ainda se mostram fortes, impedindo a elevação das mulheres em sua real posição de igualdade, seja intelectual, civil, trabalhista e social.





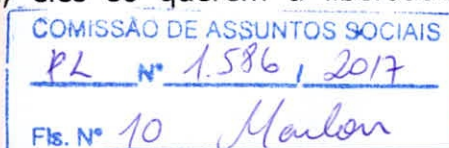
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Nas músicas brasileiras ao longo do último século, e principalmente nos dias de hoje, a mulher fez-se um produto atemporal de grande sucesso, principalmente como personagem das letras. Entretanto quando o quesito é o machismo, a musica brasileira é campeã, imperando a negação da mulher como sujeito principal de situações vexatórias. Muitas vezes a mulher é representada como: subserviente, frágil, sem voz, insensata, erotizada, vítima de violência, adúltera, sofredora, mentirosa, depreciada, louca, ingrata, má, leviana, complexa, reprimida sexualmente, caricaturada, vítima da ótica masculina, e a inferiorizada em décadas passadas e que em determinadas músicas da atualidade permanecem em voga.

Há hoje pequenas vitórias na luta contra a apologia a violência contra a mulher nas músicas, como a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), anunciada em outubro passado, que concluiu que as músicas "Tapinha" e "Tapa na cara" incitam a violência contra a mulher. O tribunal condenou, em segunda instância, a produtora e a gravadora a pagarem multa de R\$ 500 mil, a ser revertida para o Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. A ação tramitava na Justiça desde 2003. E entendemos que este projeto de lei, sem dúvidas representa mais uma vitória para a luta pela igualdade de gêneros.

Quanto às outras formas de discriminação aludidas pela autora do projeto em tela, quais sejam o racismo e a homofobia, são as piores formas de discriminação cometidas pelo homem. O racismo em si foi unicamente "criado" pelas mais variadas formas de escravidão. É uma forma nojenta, hedionda e repulsiva de se tratar um ser humano que é exatamente igual a qualquer outra pessoa. Nós não nascemos racistas, nascemos com uma mentalidade pura, frágil que é corrompida pelos mais diversos pensamentos sádicos e odiosos possíveis. O mesmo ocorre com a homofobia, onde pessoas espancam, humilham e destroem outras pessoas pela sua opção sexual, por ela querer fazer o que quiser com seu corpo, uma pessoa homossexual ama e além de qualquer coisa, eles só querem a liberdade para expressarem esse amor e poderem ser felizes.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



O art. 5º da Constituição Federal dispõe:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade, à segurança e a à propriedade, nos termos seguintes..."

O inciso X do mesmo artigo:

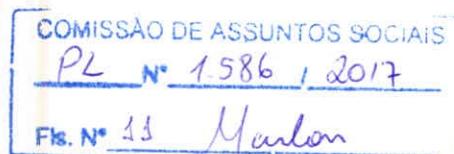
"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A Constituição é extremamente clara, ao discorrer sobre o assunto tratado neste artigo. As pessoas possuem o direito de serem como querem ser, homossexuais ou não, transexuais ou bissexuais, e não é isso que ocorre, não é isso que vemos no dia a dia.

A falta de educação anda de mãos dadas com a homofobia e com o racismo, é na falta deste em que as pessoas acreditam terem o direito e o poder de discriminar e agir com força. Onde há educação há respeito, há a harmonia entre os mais variados tipos de vontades. Não existem raças diferentes, existem serem humanos, iguais e independente de sua opção sexual ou da cor de sua pele.

Muito importante o tema da proposta, que ao mesmo tempo que traz proibições de gastos do Poder Público com eventos que trazem a tona situações de discriminação, principalmente contra a mulher, conscientizará a população que não consegue refletir sobre a representação feminina, que canta nas canções no cotidiano, se associada a mulheres que conhece em sua família, assim como não percebem a ótica ideológica dos letristas, que as escreveu, e muito menos percepção auditiva sobre o conteúdo que auxilia a cristalizar ao entoar as canções.

Em regra, o racismo ou o preconceito levam à discriminação, num contexto mais amplo de intolerância.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



A Lei n. 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial, no art. 1º, parágrafo único, definiu alguns termos relacionados ao assunto, a saber:

- “I – Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;
- II – Desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;
- III – Desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;
- IV – População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;
- V – Políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais; e
- VI – Ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades”.

O Brasil, pelo menos no aspecto legal, caminha para a erradicação da discriminação e da intolerância em função da raça, da cor, da etnia, da religião, da origem, da procedência nacional, do estado civil, do sexo e condição de portador de HIV ou doente de AIDS, não obstante ainda ocorram, principalmente nos meios de comunicação de massa e nas redes sociais, lamentáveis demonstrações de desrespeito à diversidade humana.

Quanto a homofobia, entendemos a importância do assunto, já que nas últimas décadas, a visibilidade da população LGBT no Brasil tem se tornado cada vez



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



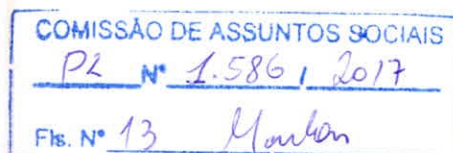
maior. No campo jurídico, o casamento homoafetivo é estendido a todo o Brasil desde 2013, quando entrou em vigor a Resolução 175, do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que determina que cartórios de todo o país não podem se recusar a celebrar casamentos civis de pessoas do mesmo sexo. Antes disso, já havia decisões do STF (Supremo Tribunal Federal) e do STJ (Superior Tribunal de Justiça) que reconhecem que o cidadão deve ter direitos civis iguais.

O país, no entanto, está longe de acabar com o preconceito e a violência contra o público LGBT. São comuns relatos de casais do mesmo sexo que enfrentam diariamente constrangimentos e não se sentem seguros em manifestar o afeto em bares, restaurantes e locais de comércio. Nas ruas, enfrentam o assédio e ameaças verbais; no trabalho e nas escolas, adolescentes e jovens muitas vezes são vítimas de bullying.

Por todo o exposto, a contratação de artistas que cantem músicas que desvalorizem, ofendam, incentivem a violência e a discriminação é contrasenso, pois o estado tem políticas em defesa da mulher e de combate ao racismo, entre outras, e ao mesmo tempo ajudar a promover esses cantores contraria o trabalho desenvolvido. Ao nosso entender, não se trata de censura, mas de correta aplicação dos recursos públicos.

Vale ressaltar que apenas quando superados preconceitos, trazendo à baila a consciência da igualdade pelo bem geral da sociedade, é que se notará a dimensão do atraso e prejuízo que toda a discriminação causou à humanidade.

A nosso ver, o projeto apresentado pela Nobre Deputada Celina Leão se mostra de grande valia para a sociedade do Distrito Federal, pois visa a redução da discriminação contra a mulher. Portanto, essa proposição se mostra conveniente e oportuna, pois se mostra uma ferramenta importante na luta contra a disseminação desse pensamento retrogrado de discriminação de gênero, demonstrando assim, ser eminentemente meritória, destacando-se por sua grande importância na sociedade.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Diante do exposto, exclusivamente no mérito, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.586, de 2017, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2018.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**
PSB-DF

